



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 005. de 01 de setembro de 2025.

Altera o inciso II, do Art. 78 e o inciso III do Art. 81-A e suprime a alínea “f”, inciso V, do Art. 44, da Resolução nº 003, de 14 de dezembro de 1992, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas/RS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POÇO DAS ANTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 31, Inciso II da Lei Orgânica do Município de Poço das Antas e pelo Art. 32, inciso IX do Regimento Interno, apresenta o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 1º. Altera a redação do inciso II, do Art. 78 e do inciso III, do Art. 81-A, ambos da Resolução nº 003, de 14 de dezembro de 1992, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – (...)

II – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Art. 81-A. O Presidente convocará, no prazo de até quarenta e oito horas, o suplente de Vereador nos casos de:

I – (...)

II – (...)

III – licenças para tratar de interesse particular, por prazo nunca inferior a 120 (cento e vinte) dias, nos termos do Art. 27, § 2º, II, da Lei Orgânica Municipal;

Art. 2º. Suprime a alínea “f”, do inciso V, do Art. 44, da Resolução nº 003, de 14 de dezembro de 1992, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2025.

Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas, 01 de setembro de 2025.

Maicon Luiz Stuermer
Secretário

Camila Regina Follmann
Vice-Presidente

Rodrigo Galdino Schwingel
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente

Nobres Edis:

A alteração ora proposta visa adequar a legislação Municipal (*Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Poço das Antas*) ao posicionamento exarado nos reiterados julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Em 2023, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.253. Em 2024, no julgamento das ADIs 72.492 e 72.543. **E mais recentemente, em 2025**, no julgamento das ADIs 7.251 e 7.257. **Com efeito vinculante erga omnes.**

Tanto no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.251, publicado em 15/05/2025, como no da ADI 7.257, **publicado em 28/08/2025**, a Suprema Corte entende que **“a convocação de suplentes é viável apenas nos afastamentos superiores a 120 dias”**, sendo que este entendimento **também se estende às Câmaras de Vereadores Municipais**, por força do princípio da simetria:

[...] De acordo com o § 1º do art. 27 da Lei Maior, o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares (art. 56, § 1º da CF), **é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas.** [...] (grifamos)

[...]Trata-se, na verdade, de aplicação de precedente vinculante que determina a reprodução obrigatória do art. 56, § 1º, da Constituição Federal, norma de hierarquia superior ao determinado em regimentos internos das câmaras legislativas. [...] (grifamos e sublinhamos)

Oportuno registrar que a matéria acima proposta ainda não foi direta e especificamente enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, após a orientação firmada pelo STF¹.

Contudo, em conformidade com precedentes mais antigos, ADI 5900454564, a conclusão do TJRS até aqui, era a de que seria possível a Lei Orgânica Municipal estabelecer prazo inferior ao previsto em norma constitucional similar, o que justifica a redação atualmente em vigor na Lei Orgânica Municipal de Poço das Antas.

¹ Segundo informação contida no Boletim Técnico nº 48/2025 da DPM, recebido em anexo ao e-mail, com recomendação da UCCI Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas

No entanto, considerando que o trânsito em julgado da decisão do STF é recente, com publicação em 28.08.2025, bem como que o efeito vinculante *erga omnes*, torna o cumprimento da referida decisão do STF, obrigatória para todo o Brasil, não apenas para as partes envolvidas no processo, a Mesa Diretora está revendo sua legislação para adequá-la ao entendimento geral.

Na mesma oportunidade, apresentamos proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal – LOM, visando igualmente alterar a redação do dispositivo que dispõe sobre o prazo da licença. Cabe frisar, que a proposta da Emenda, por força do Art. 38 da LOM, deve ser discutida e votada em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias. Assim, a tramitação da mencionada Emenda se estenderá durante mais tempo, o que justifica o disposto no Art. 3º do presente Projeto de Resolução, cuja vigência se dará a partir de 1º de outubro de 2025, a fim de não conflitar com a redação atualmente ainda em vigor na Lei Orgânica.

E contando com a valorosa compreensão dos nobres pares aguardamos a apreciação da matéria pelo Plenário.

Câmara Municipal de Vereadores de Poço das Antas, 01 de setembro de 2025.

Maicon Luiz Stuermer
Secretário

Camila Regina Follmann
Vice-Presidente

Rodrigo Galdino Schwingel
Presidente